



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## **Deliberação**

### **ERC/2019/173 (CONTJOR-NET)**

**Participação contra a edição eletrónica de 23 de março de 2019 da revista *Flash* e contra a publicação de 30 de março de 2019 feita na página oficial da rede social Facebook do jornal *Record***

Lisboa  
12 de junho de 2019

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2019/173 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Participação contra a edição eletrónica de 23 de março de 2019 da revista *Flash* e contra a publicação de 30 de março de 2019 feita na página oficial da rede social Facebook do jornal *Record*, pela publicação de uma notícia intitulada «Zé do Pipo está vivo! E já apareceu na televisão com novo nome»

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 01 de abril de 2019, uma participação contra a edição eletrónica de 23 de março de 2019 da revista *Flash* e contra a publicação de 30 de março de 2019 feita na página oficial da rede social Facebook do jornal *Record*, pela publicação de uma notícia intitulada «Zé do Pipo está vivo! E já apareceu na televisão com novo nome».
2. O participante considera que a revista «resolveu brincar» com o desaparecimento de Zé do Pipo e «publicar com este título um artigo que nada tem a ver com o mesmo.»

#### II. Posição do Denunciado

3. A revista *Flash* veio apresentar oposição à participação mencionada a 22 de abril de 2019.
4. O denunciado começa por suscitar uma questão prévia, alegando que a ERC não cumpriu o disposto no n.º 1 do artigo 56.º dos seus Estatutos, tendo oficiado a *Flash* fora do prazo definido.
5. Já no plano dos conteúdos, o denunciado enquadra a situação, explicando que Zé do Pipo se trata de uma personagem artística ligada ao mundo da música, interpretada por Nuno Baptista, que se encontra desaparecido há vários meses.
6. Nessa medida, afirma, a notícia pretendeu dar «conta do regresso da personagem (...) ao mundo da música e à televisão», embora «apareça com outro nome (“Manel do Barril”) e seja interpretada por outra pessoa, no caso, João Carlos Costa.»
7. Argumenta o denunciado que «analisando a personagem “Manel do Barril”, facilmente se verifica que a mesma é em tudo idêntica à personagem “Zé do Pipo”, nomeadamente na aparência física, no estilo e letras das músicas interpretadas, no vestuário, nos cenários utilizados e nas bailarinas que o acompanham», acrescentando que «tais semelhanças de identidade» são

«precisamente evidenciadas de forma notória logo na primeira fotogaleria que ilustra a referida notícia.»

**8.** Prossegue a *Flash* defendendo que «a notícia publicada no site da *Flash* justifica-se, é pertinente e tem interesse público, na medida em que, sendo a situação do desaparecimento de Nuno Baptista amplamente conhecida do público – dadas as inúmeras notícias divulgadas em praticamente todos os meios de comunicação social do país sobre o caso – e tendo em conta as semelhanças referidas no ponto anterior, precisamente nesse dia 23 de março de 2019 a personagem “Manel do Barril” tinha surgido pela primeira vez na televisão, conforme aliás é expressamente referido na notícia da *Flash*».

**9.** Relativamente ao título da peça, o denunciado elucida: «verifica-se que o mesmo se cinge à personagem “Zé do Pipo” e ao facto desta personagem (e não Nuno Baptista) ter voltado a surgir em televisão». Adita que o título e o subtítulo da peça refletem «a ideia central do texto constante do corpo dessa notícia, de forma clara e congruente, dentro do exercício da liberdade de expressão e autonomia editorial, sem ultrapassar ou desrespeitar os limites legais exigíveis.»

**10.** Alega ainda que o conteúdo da peça em causa vai ao encontro, desenvolve, aprofunda e esclarece «a informação veiculada no título e subtítulo atribuído à mesma», tendo a sua publicação um «intuito meramente informativo, pautando-se pelo rigor, isenção e pluralismo, sem desrespeito por qualquer norma legal».

**11.** Termina afirmando que «não poderá deixar de se relevar a forma como o Queixoso efetua a *final* uma clara tentativa de condicionamento e pressão ao trabalho desenvolvido e a desenvolver nesta situação pela própria ERC, utilizando para o efeito argumentos vagos e generalizados, numa atitude que se crê, de todo, inaceitável.»

**12.** Também o jornal *Record* veio apresentar oposição a 22 de abril de 2019.

**13.** Esclarece que «a referida peça não foi publicada no jornal *Record*, mas sim no site da publicação periódica *Flash*».

**14.** Ainda a este respeito, o denunciado diz que «o *link* de acesso à referida notícia apenas foi partilhado na página da rede social *Facebook* do *Record*, remetendo tal *link*, expressamente, para a *Flash* e o site da *Flash*». Como tal, defende, «o *Record* não teve, nem podia ter, qualquer interferência ou responsabilidade na elaboração da notícia em causa».

### III. **Análise e fundamentação**

- 15.** Tomando em atenção a questão suscitada pelo participante, este considera que o título da notícia publicada pela revista *Flash* não corresponde ao seu conteúdo.
- 16.** Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à na alínea d) do artigo 7.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
- 17.** O rigor informativo é salvaguardado no artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, constituindo um dos limites à liberdade de imprensa.
- 18.** Relativamente ao argumento aduzido pelo denunciado, considera-se que o prazo estabelecido pelo artigo 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC destina-se, essencialmente, a balizar a tramitação procedimental. Na verdade, a doutrina e a jurisprudência administrativa têm qualificado estes prazos como meramente indicativos e, uma vez que são prazos alheios a qualquer incumprimento por parte dos interessados, naturalmente o seu incumprimento não conduz à extinção do procedimento.
- 19.** No que concerne ao conteúdo jornalístico aqui objeto de análise, importa referir que os títulos das peças jornalísticas, para além da sua função informativa, têm igualmente uma função apelativa que visa estimular a leitura. Não deverão, todavia, distorcer a realidade, sobrepondo-se ao rigor e objetividade também neles exigíveis.
- 20.** No caso em apreço, o título da notícia da revista *Flash*, considerado por si só, parece fazer crer que o músico conhecido como Zé do Pipo, que se encontra desaparecido há vários meses, estará vivo e terá surgido num programa televisivo.
- 21.** A ambiguidade do título é, contudo, prontamente esclarecida na entrada da peça, assim como ao longo de todo o texto da notícia, explicando que se trata do aparecimento de outra personagem musical baseada naquela. Compreende-se que uma leitura exclusiva do título possa levar a uma interpretação literal do seu conteúdo, no entanto, é necessário sublinhar que os títulos não são autónomos em relação às notícias e devem ser vistos como parte integrante. A perceção das matérias noticiadas não pode, sob pena de se encontrar incompleta ou errónea, estar dependente única e exclusivamente dos seus títulos.
- 22.** Portanto, a análise da notícia publicada pela *Flash*, descrita no relatório anexo, não permite concluir inequivocamente pela falta de rigor informativo.
- 23.** Refira-se ainda que o facto de não se observarem elementos de falta de rigor nos conteúdos em análise, não retira legitimidade aos participantes para apresentarem a sua visão crítica, crendo

estarem perante algum tipo de inobservância das regras jornalísticas, nem tal significa qualquer tentativa de condicionamento ou pressão, quer ao trabalho desta Entidade quer dos órgãos de comunicação social, ao contrário do alegado pela revista *Flash* em sede de oposição.

**24.** Convém também aclarar que, contrariamente ao argumentado pelo jornal *Record*, apesar de este não ser responsável pela elaboração da notícia, é o responsável editorial pela seleção dos conteúdos que partilha nos seus canais de distribuição, incluindo a rede social Facebook.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra edição eletrónica da revista *Flash* relativa à notícia «Zé do Pipo está vivo! E já apareceu na televisão com novo nome», publicada a 23 de março de 2019, e contra a partilha dessa mesma notícia na página oficial da rede social Facebook do jornal *Record*, no dia 30 de março de 2019, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo por não ter sido comprovada falha de rigor informativo.

Lisboa, 12 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2019/119  
EDOC/2019/3509



João Pedro Figueiredo

### **Relatório de análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2019/119**

- 1.** A edição eletrónica da revista *Flash* publicou, a 23 de março de 2019, uma peça jornalística intitulada «Zé do Pipo está vivo! E já apareceu na televisão com novo nome». Na entrada, consta «Chama-se Manel do Barril e é a prova de que Zé do Pipo está vivo e recomenda-se! O artista – que já tem as quatro suas ‘barriletes’ – estreou-se na televisão no programa Olhó Baião, da SIC, no sábado, 23 de março.»
- 2.** O primeiro parágrafo da notícia indica que «‘Este projeto é o Nuno ainda vivo entre nós. É a única maneira de lhe dar continuidade’, disse Manel do Barril, ou melhor, João Carlos Costa. Confuso? Não! João Carlos é amigo de Nuno Batista, o verdadeiro Zé do Pipo, que com este projeto em que imita o amigo pretende dar seguimento ao ‘boneco’ e homenagear Zé do Pipo, desaparecido desde novembro de 2018.» Contém um *link* para outra notícia da *Flash* sobre o desaparecimento de Zé do Pipo.
- 3.** No segundo parágrafo, Manel do Barril é de novo citado: «‘O desaparecimento de um amigo é falar de uma coisa triste, ele era uma pessoa que nos dava energia e fazia que nos sentíssemos bem’, disse o ‘novo’ Zé do Pipo. ‘A continuidade do projeto é, na minha opinião, a melhor maneira de honrar o Zé. Nada se cria, tudo se transforma’.»
- 4.** De seguida, refere-se: «Não contente em cantar as músicas do homem do Pipo e ter dançar com as bailarinas, Manel do Barril ainda deu a sua explicação para justificar o desaparecimento do amigo: ‘Acho que o Nuno quando já estava doente, mesmo antes de acontecer esta tragédia, estava a dar continuidade a este projeto’.» incluindo um novo *link* para outra peça da *Flash* sobre o desaparecimento de Zé do Pipo.
- 5.** No quinto e último parágrafo explica-se: «Quanto ao verdadeiro Zé do Pipo, ou melhor, Nuno Baptista, esse continua desaparecido mas o mistério da sua alegada morte ainda está por desvendar pela polícia.» Também aqui a revista inclui um *link* para outra notícia sobre o desaparecimento de Zé do Pipo.
- 6.** De referir ainda que logo na entrada da peça, encontram-se duas fotografias de dois homens com a seguinte legenda: «Descubra as diferenças! Zé do Pipo e Manel do Barril parecem a mesma pessoa!»
- 7.** A mesma notícia foi partilhada na página oficial da rede social Facebook do jornal *Record* a 30 de março de 2019, com a seguinte descrição: «Quem pensou que Zé do Pipo morreu enganou-se! Canta, dança, usa óculos, já apareceu na televisão... só usa um novo nome. Toda a história, na *FLASH*».

500.10.01/2019/119  
EDOC/2019/3509



Departamento de Análise de *Media*